

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0316 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0316 / 2014

DE

18/06/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDUARDO TUMA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E
 PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS
 DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS
 E ADOLESCENTES.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. s. 1
Nº 01.316 de 14

Adelina C. de S. Perpetua

9 00 406

VEREADOR EDUARDO TUMA

01 - PL
01- 00316/2014

Projeto de Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes”.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

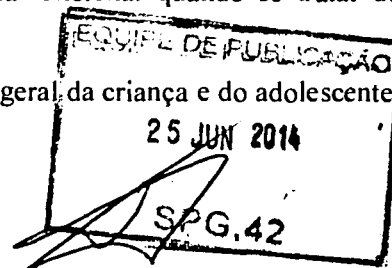
Art. 1º- Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º- A notificação será feita:

- I- Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;
- II- Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

Art. 3º- A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

- I- Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
- II- Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.
- III- Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV- Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.



18:44 18/06/2014 088637 - Protocolo Legislativo - SP-22

Matéria PL 316/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) junto(s), nesta data,
documentos (s) sob nº
2 e 3 de informação
sob nº 4. 26.1.6.14
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.316 de 14
Adelina Cicore - Rep. Parlamentar
RF 103.406

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º- O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º- Fica estabelecida multa no valor de 1 (um) salário mínimo em caso de descumprimento desta lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entra em vigo na data de sua publicação.


**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc. Nº <u>01.316</u> de <u>14</u>	fls. 4
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

JUSTIFICATIVA

Álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano passado mostrou que mais da metade (50,3%) desses jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica – o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque.

A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) 2012 entrevistou 109.104 estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8ª série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes têm entre 13 e 15 anos. As meninas são maioria na hora de experimentar: 51,7%, ante 48,7% entre os meninos. Os pesquisadores perguntaram, apenas aos entrevistados com 15 anos, quando havia sido a primeira experiência com bebida, e 31,7% deles responderam que a primeira dose veio antes dos 13 anos.

Concluindo então que, alcoolismo nunca foi problema exclusivo dos adultos, podendo também acometer os adolescentes.

Hoje, no Brasil, causa grande preocupação o fato de os jovens começarem a beber cada vez mais cedo e as meninas, a beber tanto ou mais que os meninos. Pior, ainda, é que certamente parte deles conviverá com a dependência do álcool no futuro.

Para essa reviravolta em relação ao uso de álcool entre os adolescentes, que ocorreu bruscamente de uma geração para outra, concorreram diversos fatores de risco. O primeiro é que o consumo de bebida alcoólica é aceito e até estimulado pela sociedade. Pais que entram em pânico quando descobrem que o filho ou a filha fumou maconha ou tomou um comprimido de ecstasy numa festa, acham normal que eles bebam porque, afinal, todos bebem.

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida – o álcool reduz o nível de ansiedade e algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo –, a pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, o custo baixo da bebida, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool, a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc	fls. 5
Nº 01.316 de 14	

Adelina Cicone - A. P. Parlamentar
RF 100.406

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão vangloriando-se de serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana.

Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários.

Proibir apenas que os adolescentes bebam não adianta. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool, dentro ou fora de casa.

A finalidade do presente projeto é proporcionar uma garantia de que essa exposição da preocupação paterna ocorra, tendo em vista as muitas vezes o consumo de bebida alcoólica pelo adolescente ficar omissa.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 -316..... de 20

14.,26, 6.....,14..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100406

LIDO HOJE 25 JUN 2014

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MÉRITO
FILANTROPIA E ONGAMENTOS

Mante Coste

PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

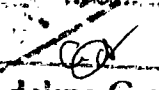
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

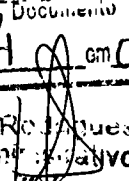
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA
SETOR DE PESQUISA E ACESSO

EM 02/07/2014 ÀS 14:25 H

POR M^e, Gose/

94/DA: 07/09/14 AE 10 h ASS.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
docum. sob nº
sob nº
Ass: 
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ass: 
Folhas de nºs 05 a 34 em 08/09/14
Reiz Duarte Rocha
Técnico Administrativo
RF: 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 0316/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0316/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizadas as seguintes legislações:

- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes;
- Lei Municipal nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos;
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.321, de 06 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);
- Lei Municipal nº 15.956, de 07 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências;
- Lei Municipal nº 13.642, de 08 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências (art. 2º - notificação compulsória por médicos e agentes de saúde ao grande conselho do idoso, acerca de violência ou maus tratos contra idosos);
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências (art. 3º e 4º - notificação, pelos profissionais de saúde, de violência sofrida pela vítima, por meio do preenchimento de instrumento próprio e de seu encaminhamento à Administração Pública);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha 05
Proc. nº 0316/14
Sis Duarte Rodrigues
11/2014

- Lei Municipal nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- PL 0192/2002, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências;
- PL 0727/2013, que dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com formato semelhante ao de bebidas alcoólicas;
- PL 0007/2014, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada;
- PL 0137/2014, que dispõe sobre a proibição da distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe às bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

folha 07
Proc. nº 1.036/14
Els Duarte Rodrigues
11.2.17

Base de dados : legis

Pesquisa : 12265

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoolicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

08
CÂMARA MUNICIPAL
PROJ. Nº 01.036/14
SILVIO DUARTE RODRIGUES
11.2.17

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

09
R. nº 010316/14
José Duarte Rodrigues
11.2.2017

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no Inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Ass. 10
 OC. nº 010316/14
 Ass. Quarta, Rodrigues
 de 11.2017

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12540**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.540 29/12/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao, no curriculo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substancias que causam dependencia fisica e psicologica em seres humanos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 555/1995 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 37.720/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 11
Proc. nº 010316/14
Tur. Duarte Rodrigues
11.207

LEI N. 12.540 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

(Projeto de Lei n. 555/95, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no currículo escolar das escolas municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada, juntamente com outra matéria já existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. nº 01.036.144
José Duarte Rodrigues
31/11/2013

Base de dados : legis

Pesquisa : 13210

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Especifica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Havanir Nimitz

Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 13
14
Srs. Duane Rodrigues
Rf. 11.207

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimtz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11
Proc. nº 13321/2002
Sr. Duarte Rodrigues
11.02.07

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13321**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.321 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Revogação: Revoga a Lei nº 10.750/1989. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

15
14
Sis Duarte Rodrigues
17.2017

LEI Nº 13.321, 6 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 075/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto na Lei Federal nº 6368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas:

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeita e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) um representante da Guarda Civil Metropolitana.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;

d) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;

16
 fls. 19
 Colna
 Proc. nº 010316/04
 Al. Duarte Rodrigues
 11.07

- d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;
- e) um representante do Conselho Regional de Medicina;
- f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;
- g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;
- i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, Indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 6º - A Prefeita instalará o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

folha 17
nº 010315/14
J. Duarte Rodrigues
11/2014

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 18
Proc. nº 0316/14
José Duarte Rodrigues
11/07/15

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

19
Proc. nº 010316/19
Ass. Duarte, Rodrigues
11/2019

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 23
nº 21.0316/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 15122

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.122 22/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebiorexia (alcoholrexia).

Projeto: Projeto de Lei Nº 696/2009 (ver documento)

Autor(es): Marta Costa

[Back]

2010
Proc. nº. 010.316/10
14
Dir. Municipal
2010

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 25

010316/14
Rodrigo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15956**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.956 07/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): David Soares; Edir Sales; Floriano Pesaro; Marta Costa; Sandra Tadeu

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

23
nº 0316/14
[Handwritten signature]

LEI Nº 15.956, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 503/11, dos Vereadores David Soares - PSD, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Marta Costa - PSD e Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Mata!

Art. 2º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente têm efeitos similares aos das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e consequentemente a morte.

Art. 3º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem da campanha para junto com as leis vigentes aprimorá-la e sempre torná-la dinâmica, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2014.

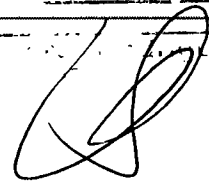
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2014, p. 3 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

24
n.º 010316/14


Base de dados : legis

Pesquisa : 13642

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.642 08/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

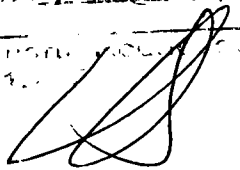
Ementa: Dispoe sobre notificação dos casos de violencia contra o idoso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 44.330/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

25
nº 01.0316 / 14


LEI Nº 13.642, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 189/02, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

26
01/03/14
[Handwritten signature]

Base de dados : legis

Pesquisa : 13671

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

27
nº 010.16.19
[assinatura]

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

3/7/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

28
PL 316/2014
14

Base de dados : legis

Pesquisa : 14247

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 29
Proc. nº 01086/14
[Assinatura]

LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

30
01-03-16 / 14
[Handwritten signature]

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0192/2002, do Vereador Ítalo Cardoso.

"Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes que tiver notícia aos Conselhos Tutelares de cada região.

Art. 2.º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

Art. 3.º - Ficam incluídos os quesitos "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único - Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4.º - Os professores, auxiliares de desenvolvimento infantil e demais servidores da educação e ensino, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único - Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

Art. 5.º - Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

§ 1.º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a gravidade do fato, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2.º - O dever imposto pelo caput deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a Municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3.º - A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1.º.

§ 4.º - O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecido em decreto.

Art. 6.º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.

§ 1.º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social da criança, indicando se estava frequentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização. § 2.º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3.º - Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes. Sala das sessões, em"

POINCO 32
16/10/2013
[Assinatura]

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 157

PROJETO DE LEI 01-00727/2013 do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD)

"Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com forma de apresentação semelhante à de bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Fica proibida a comercialização ou distribuição, ainda que gratuita, de bebidas não alcoólicas, que sejam acondicionadas em embalagens cuja forma de apresentação se assemelhe ao daquelas das bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a utilização de embalagens de bebidas não alcoólicas, destinadas para as crianças, que simulem ou imitem as embalagens das bebidas alcoólicas, como aquela dos espumantes, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - interdição do estabelecimento;

V - cassação da licença de funcionamento.

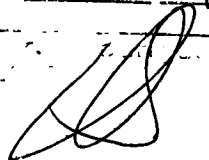
Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Folha 33
nº 010316/14


PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 140

PROJETO DE LEI 01-00007/2014 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 150(metros) de qualquer estabelecimento de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

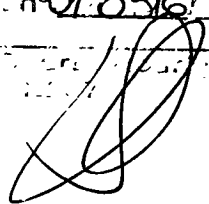
§2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

34
PL 01.0316/14


PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 94

PROJETO DE LEI Nº 01-00137/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição da distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe a bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Fica proibida a comercialização ou distribuição, ainda que gratuita, de bebidas não alcoólicas, que sejam acondicionadas em embalagens cuja forma de apresentação se assemelhe ao daquelas das bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º As bebidas não alcoólicas, especialmente as destinadas ao público infanto-juvenil, poderão ser comercializadas desde que contenham em seus rótulos, de maneira visível, a expressão "BEBIDA NÃO ALCOÓLICA".

§ 2º - As bebidas não alcoólicas deverão ser vendidas em gôndolas ou setores separados das alcoólicas, afim de se evitar o consumo impróprio.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - interdição do estabelecimento;

V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09.09.14 às 16h44
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Pesaro

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

09.09.2014

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias.
Termos do § 3º artigo 63 do R.I.

ACORDO DA TURMA ADONTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/09/14 AS 17 h

FOR Lina

SAÍDA: 12/09/14 AS: 16 h ASS: Lina

RECEBIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ROBERTO TRIPOLI

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29 / 10 / 14

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data documental
e papel de informação rubricados 5 sob folha(s)
nº 35 a 38 Em 30 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0316-14

16 - PAR
16- J1434/2014Folha nº 35 de
Processo nº 01-316/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0316/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa obrigar hospitais públicos e privados e instituições congêneres do Município de São Paulo a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

Segundo o projeto, a mencionada notificação será feita ao Conselho Tutelar, na pessoa dos Conselheiros do bairro de residência do paciente, e ao Ministério Público, na pessoa do titular que tenha como atribuição atuar na área de Infância e Juventude.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0316-14

Folha nº 36 de 40
Processo nº 91-316/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363).

Ademais, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Há que se ressaltar, ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

No mérito, o projeto objetiva proteger as crianças e adolescentes, os quais pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, que pretende adequar o projeto ao princípio da separação de poderes, bem como retirar o envio da notificação ao Ministério Público, por tratar-se de órgão estadual:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0316/14.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0316-14

ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou
entorpecentes por crianças e adolescentes.Folha nº 37 fls. 41Processo nº 01 - 316/14Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SSP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação endereçada ao Conselho Tutelar mais próximo da residência do paciente e ao Ministério Público da Infância e da Juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;

III - rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócio educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Para os hospitais e estabelecimentos congêneres privados, fica estabelecida multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta lei.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0316-14

Folha nº 38 fls. 42
de
Processo nº 01-316/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

x FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO VAVA

x ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 14

Pág. 99 Col. 3ª

Conferido _____

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 31 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/11/14 às 15h

RF _____

Elaine Gonçalves Garçon
Secretária da Comissão
RF - 100066

Ao Vereador / A Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 17 / 11 / 2014

Presidente

Oss. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador

Valdeir Cabral

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 03 / 2015

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo juntado 3, nesta data documento 3 rubricado

sob nº 38 e folha 3 de informação nº

Matéria PL 316/2014. Não foi possível extrair as informações das assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0316/14

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39 do proc. nº 316 de 2014 44

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

PAR
PARECER 481/2015 **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0316/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes".

Nos termos do projeto, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo, deverão ser obrigatoriamente notificados, por estes, aos Conselhos Tutelares do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Estas ocorrências terão um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir de seu atendimento, para serem informadas, sob pena multa.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano passado mostrou que mais da metade (50,3%) desses jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica - o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque."

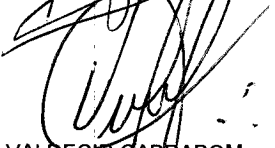
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante propôs **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em


MARIO COVAS NETO


ALESSANDRO GUEDES


VALDECIR GABRÃO

ANDREA MATARAZZO

03/10/15

JONAS CAMISA NOVA


PASTOR EDEMILSON CHAVES


LAÉRCIO BENKO

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/04/15
Pág. 07 Col. 4a
Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde
Em 08/04/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 13/04 às 13h

[assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora
Quibal de Freitas

Em 22.04.2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

m D

40 a 46

28 05 15

28/8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 20 DE MAIO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Declaro abertos os trabalhos da 6ª audiência pública de 2015 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Estão presentes os Srs. Vereadores: Aníbal de Freitas, Wadih Mutran, Noemi Nonato, Natalini e Calvo.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta é a primeira audiência pública do PL 516/10, do Vereador Quito Formiga. Há algum assessor do Vereador Quito Formiga presente? (Pausa) Não.

Não há oradores inscritos? Vou fazer uma defesa rápida. O diabetes tipo 1, diabete juvenil, atacam as crianças e elas são insulinas dependentes e sabemos que o coma hipoglicêmico é muito pior que o coma hiperglicêmico. Isso visa poder dar atendimento às crianças diabéticas.

Porém, claro que não é só manter insulina. Vai ter de ter mecanismos de diagnóstico. Às vezes a criança esquece a insulina em casa e tem insulina lá. Este projeto está em audiência pública, já terminou e deverá prosperar.

Próximo item da pauta, PL 304/11, do Vereador Salomão Pereira. Há algum assessor do Vereador Salomão? (Pausa) Há algum orador inscrito? (Pausa).

Pela própria ementa vemos que é um projeto meritório que fala sobre higiene e fixação de preço de alimentos. Então, só tem de prosperar. Realizada a audiência pública.

Próximo item da pauta, PL 316/14, do Vereador Eduardo Tuma. Em discussão. Há algum assessor do Vereador Tuma? (Pausa) Há algum orador inscrito? (Pausa). Não.

Também pelo mérito, visa combater o uso de entorpecentes por crianças e adolescentes. Então, tem mérito e deverá prosperar.

Está realizada a primeira audiência pública dos PLs 516/10, 304/11, 316/14.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Qual é o projeto de lei que o senhor quer falar?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – 316, o último.

Está inscrito para falar o Dr. Eurípedes sobre o Projeto de Lei 316/14, do Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EURÍPEDES – Não vou falar oficialmente em nome da secretaria porque ainda não recebemos o projeto lá, mas tem uma questão que preocupa nos serviços de saúde, quando o serviço de saúde passa a ter uma demanda como se fosse um órgão de outra esfera, porque no serviço de saúde temos de ter a preocupação de atender as pessoas do ponto de vista da saúde.

Se houver alguma medida que afugente essas pessoas do serviço de saúde, deixamos de cumprir o nosso papel. Por isso que a questão do sigilo é fundamental na saúde. Então, só gostaria de alertar – não estou me manifestando oficialmente em nome da secretaria, como já disse. Como os senhores sabem, só fazemos isso nos projetos quando somos demandados pela ATL e respondemos à ATL que responde à liderança do Governo na Casa.

De qualquer maneira, só queria expor essa preocupação para reflexão da Comissão. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Também pode.

Como é o nome do senhor, por favor? Tem a palavra o Sr. João Bosco Casarim Arcieri.

O SR. JOÃO BOSCO CASARIM ARCIERI – Em complementação ao que o Dr. Eurípedes falou, eu acho que tem uma questão de qual seria a função dessa identificação. Então, do ponto de vista de saúde, o que se espera é que a criança ou adolescente, o cidadão

que chega a unidade de saúde em uma situação dessas deva ter, primeiro, um atendimento integral. Não só ser atendido do ponto de vista da recuperação do seu estado físico, mas que, eventualmente, tenha outras atenções de caráter social para que se identifique qual é a situação mais global desse sujeito.

Do ponto de vista de notação, de registro, temos um sistema que chama Sinan, que registra as ocorrências dessa natureza. Então, as intoxicações de qualquer natureza têm de ser necessariamente uma notificação obrigatória nesse sistema nacional de notificação. Esses registros servem como uma fonte de informação para o desencadeamento de ações públicas.

Então, se eu quero fazer algum tipo de mapeamento para saber, por exemplo, em uma determinada situação da Cidade que tenha mais situações de alcoolismo ou algum tipo de droga, esse sistema, se for bem alimentado, vai me ajudar a ter esse mapeamento.

A partir desse mapeamento, pode-se fazer um *pool* de secretarias em ações públicas - que sejam ações coletivas justamente não desencadeando aquela persecutoriedade que o Dr. Eurípedes acabou de dizer, se vou atrás de um caso específico. Acho que do ponto de vista de ação pública é muito mais importante pensarmos em ações coletivas do que individualizadas, uma vez que ele está sendo atendido, que eventualmente vai ser atendido de uma forma mais global e que, portanto, não está se deixando de fazer a ação que a Secretaria da Saúde, no caso, teria que proceder.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Está bem. Muito obrigado. Esse é o tipo de projeto que vamos precisar de mais uma audiência pública. Vamos fazer uma bela divulgação e travar mais debates.

PL 516/2010, do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre escolas, públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo, manterem no estoque uma dose de insulina e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. João Bosco Casarim Arcieri.

O SR. JOÃO BOSCO CASARIM ARCIERI – A questão da presença da insulina, lógico que ajudaria para alguma ocorrência eventual e mais emergencial. Temos ações emergenciais, temos o SAMU e o que se procura fazer sempre é que as unidades de saúde estejam sempre abertas para essas situações nos seus horários e depois temos as AMAs, os PSs.

Então temos uma rede de assistência que pode dar cobertura para essas situações, principalmente durante o dia, que é o horário em que as crianças estão em período escolar. A questão da manutenção da insulina dentro de uma unidade escolar cria um complicador que é a situação do armazenamento, porque a insulina não pode ficar fora de um sistema de refrigeração. E esse sistema de refrigeração não pode ser o mesmo, por exemplo, utilizado para guardar alimentos da escola. Teria de ser uma refrigeração à parte.

Então do ponto de vista de acompanhamento dos casos e do atendimento emergencial, poderíamos pensar em soluções ou pelo menos fazer uma análise para verificar onde estão havendo falhas, para ver se de fato há necessidade de uma situação tão específica dessa natureza, pensando sempre em termos de custo benefício, do ponto de vista de Saúde Pública e ação pública.

Além disso, há um terceiro fator muito importante, vamos supor, quando o adolescente ou a criança já tem um treinamento para uma autoaplicação e faz essa autoaplicação, é lógico que a responsabilidade naquele momento é dela mesma. Se o professor, dentro de uma escola, vai fazer a aplicação em uma criança e por alguma razão acontece algum tipo de evento negativo, aquilo traz uma consequência de responsabilização sobre o profissional da educação.

Então é muito complicado começarmos a responsabilizar profissionais da educação sobre ações dessa natureza. Outra solução mais adequada seria por um profissional de saúde dentro da unidade. Agora, teria de ser analisada a proporção de casos em que isso acontece e que não estão sendo atendidos pelo sistema que já está em vigor, para verificar se de fato demandaria a presença de um profissional e um sistema de refrigeração.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado.

Prosseguindo, segunda audiência pública ao PL 137/2014, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a proibição, distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelham a bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Há oradores inscritos? (Pausa) Pela ementa já vemos que é meritório, para não habituar as crianças, familiarizar desde pequenos com bebidas alcoólicas e evitar os malefícios do alcoolismo. Deverá prosperar esse projeto. Realizada então a segunda audiência pública ao PL 137/2014.

Próximo item, segunda audiência pública ao PL 392/2014, da Vereadora Patrícia Bezerra, dispõe sobre obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica, com os seguintes dizeres: a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime punido com reclusão de quatro a 10 anos e multa, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? (Pausa) Então fazemos a defesa por ela. Nem é necessário. O próprio mérito da ementa para evitar exploração sexual, o que é vergonhoso neste país. Deverá prosperar. Realizada segunda audiência pública ao PL 392/2014, da vereadora Patrícia Bezerra.

Encerrada a audiência pública a esses projetos, porém não ainda das manifestações daqueles que se inscreveram. Dr. João Bosco e Dr. Eurípedes já falaram. Temos mais quatro inscritos. Tem a palavra a Sra. Silvana Grande, do GT de Vulnerabilidade Social do Vereador Ricardo Young.

A SRA. SILVANA GRANDE – Boa tarde. Faço parte do GT de Vulnerabilidade Social do Vereador Ricardo Young e sou Fundadora e Presidente da OSCIP Ser Sustentável, que trabalha com foco em drogas e direitos humanos.

Apesar de estarmos no âmbito municipal o Senad tem cadastrados hoje 1.873 comunidades terapêuticas. E eu como ONG e OSCIP recebo denúncias diariamente de mortes, cárcere privado e maus tratos nessas comunidades terapêuticas, motivo pelo qual o Vereador Ricardo Young tem nos apoiado e gostaria de solicitar que compareçam no evento do dia 25 de maio, porque é de muita importância que seja aprovado, através da Covisa, um meio de fiscalização dessas comunidades terapêuticas.

Já temos projetos desenhados de um formato de franquia, para que se consiga padronizar processos porque esse é um problema de Saúde Pública. Por isso gostaria muito da presença dos Vereadores, pessoalmente enviei um convite para cada gabinete e peço que retornem por email confirmando a presença.

Também contando que esse é um problema de Saúde Pública urgentíssimo e que amanhã pode ser um filho de vocês que estará na Cracolândia. Não adianta falarmos de Cracolândia se não existirem lugares dignos para essas pessoas serem tratadas. Eu ainda acredito ser possível. Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Rubens Calvo - PT) – Está presente o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

A próxima inscrita é Dona Maria de Lourdes, que trouxe por escrito e pediu para que eu lesse.

Dona Maria de Lourdes é da zona Norte, trás um abaixo-assinado. A comissão irá acolher, e passará uma cópia, de imediato, às mãos de Dr. Eurípedes. São vários moradores identificados com RG, endereço:

Passo a leitura:

- Abaixo-assinado da Sra. Maria de Lourdes: (Nós abaixo-assinados...)

A SRA. MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO DE SOUZA VIEIRA – Meu apelido é Malú. Estou participando da Comissão de Saúde, junto as UBS-AMA, A situação é péssima, inclusive, gostaria de saber do Dr. Calvo, se há a possibilidade de um vereador nos acompanhar para tomar conhecimento de como está a situação. Está calamitosa. Dá medo até de ter agressão física, porque a verbal já está tendo.

Agora com relação a essa água, digo ao nobre Vereador, me perdoe, não tenho muita cultura para falar como os senhores falam, mas, por favor, olhem essa água. Eu aluguei essa casa em uma imobiliária. As imobiliárias teriam de ter o mínimo de consideração e respeitar um CRECI, que se diz ser a delegacia das imobiliárias. Não sei bem. Não compreendo isso. Porque nos alugam casas maquiadas? Estou pagando. A caixa d'água foi descoberta agora pela Sabesp, de amianto, que é proibido. Agora estou tomando água do filtro. Não faz nem dois meses que coloquei a vela. Lavei ontem a vela e olha como está. Por causa do banho, amanheço com rachaduras pelo corpo. Inclusive estou com um problema no coração e segundo a médica não é congênita, a causa pode ser de muito stress, e ainda vou tomar água podre! Por favor, Srs. Vereadores que elaboram as leis me ajude em todas as esferas da sociedade. Estamos abandonados. Chegarei à Brasília, porque confio no meu poder em Cristo, para que a Sra. Presidente da República venha nos ajudar. Muito obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Rubens Calvo - PT) – Com a palavra o Sr. Laerte Brasil, da ONG Global Trabalhista Cidade.

O SR. LAERTE BRASIL – Sou da ONG Global Trabalhista Cidade, e também Presidente Nacional da Confederação Geral dos Desportistas do Brasil, constituída á 30 dias atrás. Minha confederação emprega os atletas, treinadores, cientistas esportivas e profissionais da arbitragem desportiva. Saúdo a presença de todos os presentes, Srs. Vereadores da Comissão. Venho aqui falar sobre a Dengue. Em 2014 não houve uma prevenção bem empregada pelos governos municipais, estaduais e federais. Aqui no Estado de São Paulo o Governador, investe 0,30% da saúde, que contraria a Lei, que tenta investir cerca de 12% no Sistema Único de Saúde. E a minha verba que eu tinha aí, vamos dizer, de prevenção de combate, a dengue agora em 2015, no Governo do Estado, essa verba desapareceu. Sumiu.

Em 2016, o Brasil vai sediar um dos maiores espetáculos esportivos da humanidade, os Jogos Olímpicos, e a nossa preocupação é que a dengue já atinge cerca de 10% dos atletas e desportistas no Brasil. Outra preocupação é a alarmante poluição da lagoa da Baía de Guanabara. Fizemos um estudo e a poluição da lagoa já matou cerca de 950 pessoas que moravam num raio de dez quilômetros de lá. A poluição lá é cem vezes mais do que a do rio Tietê. No ano passado, apresentamos às confederações internacionais a proposta de descentralização dos jogos olímpicos devido a essa contaminação que está acontecendo no Rio de Janeiro, e elas acataram a minha ideia.

Também no ano passado, houve um congresso em Istambul, mas foi um representante da nossa central. O representante do Comitê Olímpico não acatou a ideia, e os jogos olímpicos vão acontecer somente no Rio de Janeiro, o que, sem dúvida nenhuma, poderá contribuir para uma catastrófica epidemia nos atletas tanto do nosso país como do exterior, inclusive nos turistas, porque não houve prevenção do governo do Rio em relação ao avanço da dengue.

Já que estão presentes os representantes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Esportes, vou falar de um estudo que fizemos aqui na cidade de São Paulo: 65% dos alunos das escolas na faixa etária de 6 a 18 anos estão acima do peso; 18% estão obesos e desenvolvendo doenças gravíssimas, como a diabetes; somente cerca de 9% praticam alguma atividade esportiva e 6% não têm condições nem de subir uma escada.

Nas 14 conferências nacionais de saúde que participamos em Brasília, nós defendemos a tese, que foi aprovada e que o Ministério está colocando em prática, sobre saúde nas escolas. Eu queria, portanto, saber do senhor como é que está esse projeto na cidade de São Paulo.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra o Sr. Lúcio Neves, da SOS Saúde.

O SR. LÚCIO JOSÉ DAS NEVES – Boa tarde a todos. Sou Lúcio Neves e ontem entreguei o cargo de presidente do Conseg de Vila Brasilândia e estou dando continuidade ao meu trabalho no SOS Saúde, já há oito anos na luta.

Eu vim aqui para saber sobre o documento que eu protocolei na audiência pública da Comissão de Saúde que houve na nossa região. Há um mês, eu cobreí, mas não tive resposta. Também quero informar que o Sr. Presidente notificou um problema no Hospital Vila Penteado, que foi questionado por mim, pois não era da alçada da área municipal. Da mesma forma, não tivemos uma posição dessa visita a esse hospital.

Nós munícipes estamos precisando de uma atenção maior da Comissão de Saúde desta Casa na nossa região no geral. No sábado passado, o Prefeito esteve na região e notificou que vai iniciar as obras do Hospital Vila Brasilândia. Vejam bem, não somos contra o hospital, claro que não, mas primeiro temos que melhorar o que nós temos na região: um único pronto-socorro isolado, o PS 21 de Junho, hoje administrado pela OS Santa Casa, e as nossas unidades básicas de saúde.

É bem triste saber, como o Prefeito anunciou, que as unidades do Jardim Brasília e do Damasceno não vão ser possível de serem construídas porque não há verba, mas vai ser construído um hospital lá na Vila Brasilândia. Torno a dizer que não somos contra o hospital, porque, claro, precisamos, mas eu acho que a gente tem que ter apoio da Comissão de Saúde na nossa região para nós discutirmos esse assunto com mais clareza em relação à falta de médicos, à falta das unidades básicas de saúde, à falta de médicos e sobre o Hora Certa e as AMAS. Estamos com grandes problemas na nossa região em relação à questão da saúde.

O que estamos precisamos agora é apoio. Em nome do SOS Saúde, vou apresentar um ofício à Comissão e espero que sejamos atendidos, como éramos no passado, quando a Comissão, por várias vezes, esteve com a gente.

Queremos discutir essa questão e aclarar a questão da saúde no nosso bairro. Para tanto, eu gostaria que o Presidente e os demais representantes da Comissão dessem um pouquinho mais de atenção para nós da zona Norte, porque, como eu falei, as Unidades Básicas de Saúde que estavam no programa do governo, a do Jardim Brasília e a do Damasceno, não vão ser feitas por falta de verba.

Hoje, a gente não tem espaço na Secretaria para conversar com o Secretário como nós tínhamos no passado e por isso fica difícil.

Espero, então, que o Presidente da Comissão de Saúde realmente olhe essa questão. Vamos solicitar uma audiência pública da Comissão de Saúde no nosso bairro; não adianta a gente vir para cá, a gente quer lá no nosso bairro para esclarecimentos diversos da nossa situação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Só para informar que os Vereadores desta Comissão foram buscar recurso para iniciar a obra do hospital, porque a Prefeitura não tinha. Foi vendido o terreno para a rede hospitalar São Camilo, que estava dentro de um terreno municipal. Esse dinheiro, 70 milhões ao todo, se não me engano, é que vai construir o hospital, promessa de todo mundo.

Então, os Vereadores estão em cima; a gente faz a nossa parte. Agora, em relação ao governo local, a construção na região está programada para julho. O senhor fica em cima porque são todas as Secretarias juntamente com o Prefeito. Em junho, vai acontecer lá na minha região. Por eu sei, porque estou em cima também.

Na última reunião, decidimos que esta Comissão vai passar a fazer audiências públicas descentralizadas, mesmo que se dividam até no mesmo dia e cada Vereador represente a Comissão, pois tem autonomia para isso. É bom para a população que façamos essa interface e, de repente, alguns projetos advêm disso e são importantíssimo. Como o senhor falou, realmente, no passado havia mais audiências públicas nas regiões.

O SR. ANIBAL DE FREITAS – Sobre o comentário do Sr. Lúcio, é bastante

pertinente a sua solicitação, mas eu acho que a Comissão de Saúde está muito atuante. Tanto é que, às vezes, nós não somos bem-quistos, Presidente. No sábado, eu estive na conferência de saúde da região do Jacanã/Tremembé, e o Dr. Alberto, coordenador de lá, nem citou o meu nome. Eu deixei de ir no Câmara no seu bairro para ir lá.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANÍBAL DE FREITAS – Ele está falando que ninguém gosta do Dr. Alberto. A verdade é esta, Dr. Eurípedes: ninguém gosta do Dr. Alberto. É incrível, mas eu não sei o que acontece com ele. Eu fui cumprimentá-lo, porque eu sou educado; pelo menos eu fui até ele estender minha mão. Ele nem se ligou; nem sei se ele sabe que eu faço parte da Comissão de Saúde. Terrível. Eu só estou falando isso em deferência a você, Sr. Lúcio. Mas eu vou lá representando a Comissão de Saúde porque Jacanã é a minha região. Faço questão de ir lá, porque se há uma coisa que o nosso presidente prega é que todos nós que fazemos parte da Comissão de Saúde sejamos atuantes e depois ainda nos pede relatórios. Ele é duro, não é fácil, e por isso que nós gostamos do nosso Presidente, que é bastante combativo, atuante. Se alguma coisa não acontece é por outros motivos.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado.

No ano passado, somando-se ordinárias e audiências públicas, contando com os feriados, nós fizemos uma média de quase duas por semana. Foram muitos os temas e de todas as reformas a gente participou. Então, esta Comissão está realmente muito atuante, muito mesmo, mas o resultado que o povo espera, infelizmente é que está pequeno por questão de verbas.

Alguém mais tem alguma informação? (Pausa)

Agradeço a todos a presença. Muito obrigado, Vereadores Aníbal de Freitas e Noemi Nonato, sempre presente e sempre relatando os projetos.

Sob a proteção de Deus, encerramos a audiência pública desta tarde. Até a próxima semana, se Deus quiser. Muito obrigado.

Não havendo mais nada a tratar, estão encerrados os trabalhos da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24/06/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2015.

Presentes os Srs. Vereadores Aníbal de Freitas, Netinho de Paula, Gilberto Natalini, Noemi Nonato e Patrícia Bezerra.

Informo que esta sessão está sendo transmitida ao vivo pela internet no portal www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível também ao público no site da Câmara Municipal, no *link* Audiência Pública, Registro Escrito. Faremos audiências públicas de alguns projetos, previamente publicados na pauta, dada publicidade em jornais de grande circulação.

Os presentes que queiram debater alguns desses temas deverão inscrever-se na mesa ao lado, junto com a Verinha. O Regimento Interno da Câmara estipula três minutos para cada orador. Questões incidentais serão resolvidas em conformidade com as normas do Regimento Interno.

Passemos aos itens da pauta. Trata-se da segunda audiência pública de todos os itens

Item primeiro: Projeto de Lei 516/2010, de autoria do Vereador Quito Formiga, PR. Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares, localizadas no Município de São Paulo, manterem em estoque uma dose de insulina básica e dá outras providências.

Em discussão. Há alguém para discutir?

Como estamos em fase de audiência pública, creio eu que o nobre Vereador quer beneficiar as crianças diabéticas, os insulínod dependentes, que é o diabético tipo 1. O diabético juvenil, na sua totalidade, aqueles que têm deficiência de insulina pelo pâncreas, são os insulínod dependentes, às vezes podem estar fazendo uma hipoglicemia, em algum momento, ou uma hiperglicemia. O problema é identificar, precisa de um médico ou de uma enfermeira. A pessoa entra em coma, diabético, está no hospital, precisa saber se é coma hipo ou hiperglicêmico. Se for hiper, muita taxa de açúcar, se for dar uma glicose na veia dele agrava o problema. Se o açúcar estava alto, vai ficar mais alto ainda. Mas não é tão grave quando a pessoa está em coma hipoglicêmico, quer dizer, por falta de açúcar e dar uma insulina nela. Mata a pessoa. Há situações que necessitam de critério dos profissionais abalizados para tanto. Só se for para aquelas crianças que fazem uso regular e esqueceram em casa.

Todavia, como esse projeto tem um cunho de ajudar e poderá ser melhor discutido nas instâncias que ainda virão, como no Plenário, que é o maior colegiado, fica uma observação deste Vereador.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Netinho de Paula.

O SR. NETINHO DE PAULA - Tenho uma dúvida, Sr. Presidente, na verdade não existe na escola uma pessoa que fica de plantão sempre, responsável por essa questão de saúde? Uma enfermeira chefe, algo assim? Toda escola tem alguém que responde por isso, não tem?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não, infelizmente. Deveria ter.

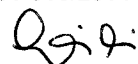
O SR. NETINHO DE PAULA - Esse é o seu medo de aprovar e ser aplicada uma dose excessiva?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Exatamente. Não é só a dose excessiva. Porque a criança começa a passar mal e não se sabe se é porque está com o açúcar lá em cima ou lá embaixo. Se der uma insulina, acaba prejudicando muito mais.

O coma hipoglicêmico é muito pior do que o hiperglicêmico. Tanto que as pessoas que chegavam com história de diabetes em pronto socorro, antigamente, época em que não existia o Destro, colhia-se o sangue e mandava para laboratório. O resultado era demorado. Isso acontecia há 20 ou 30 anos. A primeira coisa que fazíamos era dar uma glicose hipertônica na veia dessa pessoa. Se ela estivesse com 600 de glicemia, poderia ir para 700-800, não é? Traria alguns danos? Pode trazer para o sistema nervoso central, é claro. É o coma principalmente.

Todavia, quando a pessoa está em hipoglicemia e se dá uma insulina, abaixa-se

REUNIÃO: 15742 DATA: 24/06/2015


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

tanto que a agressão no organismo às vezes não é reversível. É muito pior.

Por isso, antigamente, o pessoal de praxe fazia glicose, para depois ver os resultados. Nós fazíamos na urina, para buscar dados, mas não é tão exato. Em cidades muito afastadas e defasadas na história da medicina, os profissionais de saúde experimentavam a urina da pessoa, colhiam e experimentavam para ver se estava doce e saber se era questão de diabetes. A coisa era brava. Como evoluiu a medicina! Hoje se vai com um atestado no posto de saúde e recebe-se um aparelho, as fitas, e faz-se o quanto quiser em casa, o Governo repõe as fitas. É algo maravilhoso.

Mediante essas fitas, o próprio paciente aplica insulina. Se estiver alta, ele mesmo se aplica. Tem insulina regular, a rápida e a insulina humana, que tem uma ação mais para tratamento, é mais lenta.

Então o projeto tem o mérito de ajudar as crianças que já fazem tratamento e que porventura estejam sem. Todavia, se passar mal escola, alguém diz que é diabético, sem saber se está alta, dá a insulina, prejudica muito mais.

O SR. ANÍBAL DE FREITAS – Sr. Presidente, há vantagem termos um Presidente médico, estamos aprendendo muito. Aliás, nós da Comissão ultimamente recebemos uma aula atrás da outra. Na semana passada houve uma audiência maravilhosa, na retrasada também, esta também será. Quanto ao tema, o senhor foi feliz em falar que, mesmo com alguns problemas, o projeto vai andar, vai passar pelo Plenário, receber emendas, substitutivos. Logicamente, quando o Vereador Quito Formiga pensou no assunto, imaginou que uma pessoa diabética que frequenta a escola, deve ter um cadastro, uma orientação, porque senão precisaria de um médico para avaliar isso daí.

Então penso que deve ter também o cadastro dessas pessoas. A partir do momento que tiver disponível a dose de insulina, todos os alunos que precisarem se utilizar do medicamento, assim como as demais pessoas, vão recorrer ao cadastro.

Mas o aperfeiçoamento do projeto vai acontecer lá na frente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Tomara que sim, porque o senhor suscita uma coisa que o Vereador Netinho, com muita propriedade, coloca. Deveria ter uma ação intersecretarial, multidisciplinar, porque a saúde básica começa nas escolas.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Usa, tem que usar.

O que acontece? Ouçam o que ele diz aqui, não sei qual a porcentagem: “Milhares de crianças e jovens que estudam em escolas públicas e particulares sofrem de diabetes.” Milhares de crianças, hoje, fazem as suas refeições nas escolas, então nós teríamos de ter alimentação balanceada para essas crianças. Já que são milhares, não sei quantas.

O SR. NETINHO DE PAULA - Presidente Doutor, a minha dúvida então é a seguinte, grosseiramente, entendo a preocupação do Vereador Quito Formiga. Existe um equipamento que mensura a diabete da pessoa? É um aparelhinho? Para não vetar o projeto, por que não obrigamos a escola a manter uma pessoa, que saiba usar o aparelho, para medir se é para mais, ou para menos?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Maravilha.

O SR. NETINHO DE PAULA - É uma sugestão para o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Tem a palavra a Vereadora Patrícia Bezerra.

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA - Aí nós vamos entrar na antiga discussão, porque, na verdade, pelo menos no âmbito dos SEIs era assim, antigamente, e foi muito ruim quando se tirou. Quando o SEI ainda era da Assistência Social, não era da Educação ainda, se contava com um técnico de enfermagem na unidade. Qualquer intercorrência com a criança era passível que a técnica de enfermagem fizesse qualquer aferição de temperatura ou pressão, enfim. Quando foi para a Secretaria de Educação foi tirado esse profissional, vamos entrar nessa discussão novamente.

Por que não ter, numa escola pública – estamos falando de várias frentes, como a alimentação balanceada, que é extremamente relevante, ainda mais com o surto de obesidade que há nas crianças hoje, inclusive, crianças de comunidade e periferia.

REUNIÃO: 15742 DATA: 24/06/2015

Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

Antigamente não tinha, mas agora aumentou o acesso aos alimentos, por conta do empoderamento da classe mais baixa, assim como acesso aos bens de consumo, acaba que houve acesso a bens que não são bons no consumo. São bens de consumo, mas não são bons para o consumo. Levou-se para a comunidade também essa cultura da má alimentação e, por fim, que gera obesidade.

Poderia se propor, mais para frente – porque acho que o projeto é meritório -, até em forma de substitutivo, que se repensasse toda a questão da escola novamente. Não só dos SEIs, como também das EMEIs, das EMEFs, para que pudéssemos trazer esses profissionais para a realidade dessas escolas.

Estamos falando de um técnico de nutrição e de um técnico de enfermagem, ou auxiliar de enfermagem, para que possam auferir as medidas e oferecer uma dieta distinta para quem tem essa ou aquela patologia.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Os senhores trazem algo que seria o ideal.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É o sonho de consumo de todo mundo, dos Parlamentares, de toda pessoa idealista.

Na primeira infância existe uma porcentagem muito grande de crianças, vemos isso a toda hora na televisão, que acaba falecendo, vai ver é porque engasgou, regurgitou dormindo, ou teve uma hipertermia. É muito comum a criança fazer uma crise convulsiva, durante a hipertermia, criança faz muita febre. Tínhamos que ter um profissional treinado para os primeiros socorros.

Esse profissional pode ser alguém que seja responsável pela insulina, porque é um medicamento que tem data de vencimento e não pode ser guardada em qualquer lugar. Ele tem que estar responsabilizado pela insulina.

Tem que ter um aparelho de glicemia, o Destro, tira uma gotinha do dedo e faz rápido, quando a criança passa mal. Tem que ter noção de desengasgar uma criança ou de tratar uma crise convulsiva, para manter as vias aéreas, poder respirar e dar condição para que essa criança seja removida para um pronto atendimento mais próximo.

Quicá saia desta Comissão, após essa discussão, um projeto no qual poderíamos pedir um profissional da própria rede municipal, que fosse treinado nas bases da saúde, para atendimento de primeiros socorros e uma maleta própria. Aí entraria diabetes juvenil que é o insulínodépendente.

Podemos dar como encerrada a segunda audiência pública desse primeiro projeto.

Não tendo mais nada a comentar sobre o PL 516/2015, que tem seu mérito, e por isso deverá prosperar nos trâmites da Comissão.

O segundo item é o PL 304/2011, do Vereador Salomão Pereira, PSDB. Dispõe sobre a limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, fixação de tabela de preços dos alimentos e dá outras providências.

Em discussão.

Há alguém inscrito para falar? Não.

Pelo que entendi, devem ser os estabelecimentos que comercializam os alimentos, têm que ter limpeza e higienização mais o preço. É isso? Há alguma dúvida?

É um projeto de mérito, que fala em higiene e antecipação, para que as pessoas saibam dos preços para não serem pegadas de surpresa. Tem mérito.

Como é a segunda audiência pública, podemos dar como realizada, dando como realizada, poderá prosperar.

Item três, Projeto de Lei 861/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT. Cria o núcleo de terapia integrativa do magistério, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, e dá outras providências.

Há algum assessor do Vereador Paulo Fiorilo?

Há inscrições? Não.

Não é da minha área, é da Educação. O projeto tem mérito, deverá prosperar.

Então está realizada a segunda audiência pública, que deverá ser mais bem

REUNIÃO: 15742 DATA: 24/06/2015


Liliâne Jun Ogura – RF: 11.095

discutida pelo nosso relator.

Quarto e último item da pauta. Projeto de Lei 316/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem a ocorrência de uso de bebida alcoólica, e/ou entorpecentes, por crianças e adolescentes.

Há alguém da assessoria do Vereador Eduardo Tuma?

Há inscrições? Não.

É um projeto que tem mérito, porque visa proteger as crianças e os adolescentes do abuso do álcool e do entorpecente, muitas vezes dados por um adulto, na rua, deverá prosperar.

Declaramos então realizada a segunda audiência pública do PL 316/2014.

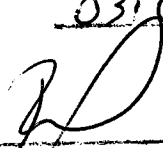
Encerrada a pauta.

Pergunto se V.Exas. querem fazer algum informe.

O SR. NETINHO DE PAULA - Apenas agradecer e dizer que foi uma audiência elucidativa, obrigado pelo carinho de todos. Tenham um ótimo almoço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Está encerrada a nossa atividade do dia de hoje. Obrigado a todos.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
52 a folha de informação
sob n° - 03109115


Roberto Celso Gonçalves
Especialista em Direito Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 52	do Processo
nº PL 316	de 14
Roberto César Gonçalves	
RF 01.252	

PAR

1461/2015

PARECER N

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E

MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 316/2014.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

O uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes pode provocar complicações agudas (intoxicação ou overdose) e crônicas, com alterações duradouras ou até irreversíveis na saúde do usuário. Outros riscos também são considerados ao tratar-se de adolescentes, pois todas as substâncias psicoativas, quando usadas de forma abusiva, alimentam o risco de acidentes e de violência por reduzirem os cuidados de autopreservação, já vulneráveis entre adolescentes.

O Projeto de Lei prevê que os hospitais públicos e privados sejam obrigados a notificar ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e drogas por crianças e adolescentes. Pelo texto, essas instituições ficam obrigadas a notificar o Conselho Tutelar e o Ministério Público, sempre que houver atendimento desse tipo em suas dependências.

As pesquisas têm mostrado que há muitos fatores de risco para o abuso de substâncias, cada um com impacto distinto, dependendo da fase do desenvolvimento psicossocial. No entanto, alguns autores acreditam que os fatores familiares são cruciais, já que a família é a base da estruturação do psiquismo do ser humano. Tornar de conhecimento dos órgãos públicos o uso de álcool e drogas por crianças e adolescentes pode tanto colaborar para que seus pais tomem conhecimento do abuso dessas substâncias por seus filhos e possam ser encaminhados aos programas de apoio, se for o caso. Como também, identificar as famílias que estão lidando de forma equivocada sobre o problema ou até mesmo possam ser consideradas fator de risco para a criança e adolescente. Em muitos casos o ambiente doméstico pode ser caótico, os pais também fazerem uso de álcool ou drogas, possuírem algum tipo de transtorno mental e/ou fazerem uso de agressões físicas ou psicológicas para com seus filhos sendo então necessária a tomada de medidas protetivas pelos órgãos competentes.

Pelos motivos expostos, **favorável ao substitutivo da CCJLP é o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

ANÍBAL DE FREITAS relator

NETINHO DE PAULA

PATRÍCIA BEZERRA

CALVO
PresidenteRELCOM
15/14/2015

NATALINI

NOEMI NONATO

WADIM MUTRAN

CSPSTM-jt

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/09/15
Pág. 102 Col. 4
Conferido _____

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de _____
FINANÇAS e Orçamento

Em 03/09/15
RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 3/9/15 às 18:00
RF _____

CC
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Às Vereador / A Vereadora
Adilson Siqueira
Para relatar.
Sela da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/9/15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

CDIN 545
Distribuído ao Vereador
Para relatar.
Sela da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/03/2016

Presidente

Em 03/09/15, nesta data documento(s)
nº 53 a 55 rubricado 5 sob folha(s)
Em 28/04/16

German Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	53	do
Processo nº	01 - 316/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		

PAR
601/2016**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 316/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo dos casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências. Determina que a notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar: nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato; quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada; rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando tratar-se de instituição congênere; demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado. Dispõe ainda a propositura, entre outros dispositivos, sobre os profissionais envolvidos no processo de elaboração, remessa e recebimento da referida notificação, bem como o estabelecimento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo em caso de descumprimento dos dispositivos elencados no projeto em tela. Como bem colocado no parágrafo único do art. 3º da propositura, o encaminhamento da notificação visa à promoção dos cuidados sócioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, visando "adequar o projeto ao princípio da separação de poderes, bem como retirar o envio da notificação ao Ministério Público, por tratar-se de órgão estadual". Em particular, o substitutivo alterou a redação do art. 2º, determinando que a notificação seja endereçada ao Conselho Tutelar mais próximo da residência do paciente e ao Ministério Público da Infância e da Juventude, e estabeleceu multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em substituição a 1 (um) salário mínimo, proposto pelo texto original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, tendo em vista equívoco de grafia na palavra "socioeducacionais" no mencionado substitutivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

Matéria PL 316/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº	54	do
Processo nº	01-316/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 316/2014**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes..

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação endereçada ao Conselho Tutelar mais próximo da residência do paciente e ao Ministério Público da Infância e da Juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;

III - rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados **socioeducacionais** voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Para os hospitais e estabelecimentos congêneres privados, fica estabelecida multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta lei.

Matéria PL 316/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº 55 do
Processo nº 01-316/14
Carmen Cristine Malavazzi
RE 11.197

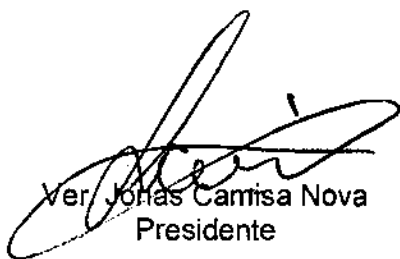
Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

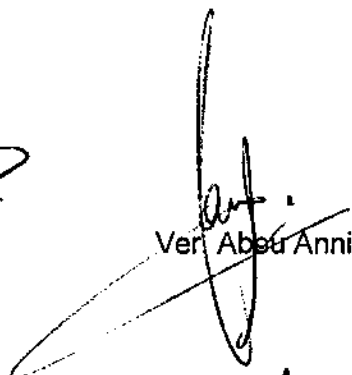
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

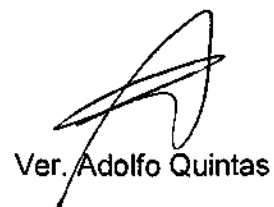
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

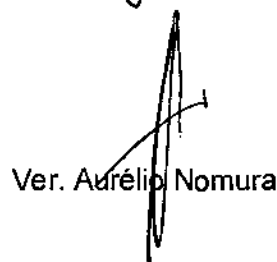
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas

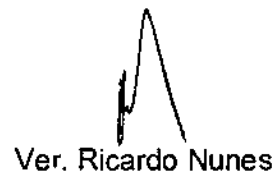

Ver. Afílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales
Relator


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
617/2016

Matéria PL 316/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 04 / 16
Pág. 192 Col. 49
Conferido 

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 21

São Paulo 28 / 04 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12 